



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328207-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é parte agravante Daniel Vieira Barreto Menor representado, Julyana Vieira Barreto, Repres. Menor(es), é a parte agravada Plano Hospital Samaritano Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21710

Agravo de instrumento nº: 2328207-62.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Indaiatuba

Foro de origem: Foro de Indaiatuba

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Thiago Mendes Leite do Canto

Agravante: Daniel Vieira Barreto Menor representado, Julyana Vieira Barreto, Repres. Menor(es)

Agravado(a): Plano Hospital Samaritano Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência. Reforma pertinente. Expressa indicação por médico especialista do plano pela necessidade da continuidade dos tratamentos. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC detectada. Inteligência da Súmula 102 do E. TJSP. Elementos que, ainda que em cognição superficial, mostram-se suficientes para autorizar a concessão da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto contra a r. decisão de fls. 83/85 dos autos que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

No presente instante, inconformada, a parte agravante aduz que: i) o médico especialista indicou expressamente a necessidade da terapia multidisciplinar urgente; ii) a parte agravante depende desse dessas terapias para se comunicar; iii) a própria operadora de saúde afirmou expressamente a incapacidade de fornecer as terapias mencionadas, recomendando que a família procurasse o poder judiciário.

Agravo de Instrumento nº 2328207-62.2024.8.26.0000 - Voto nº:21710*nm/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Parecer da PGJ pelo PROVIMENTO do recurso às fls. 107/110

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Imperioso consignar que a tutela de urgência requerida pela parte agravada fora concedida em análise aos requisitos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

Agravo de Instrumento nº 2328207-62.2024.8.26.0000 - Voto nº:21710*nm/db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que a ausência do tratamento compromete o desenvolvimento da criança.

Desta forma, em cognição sumária e em resguardo à saúde da parte agravada, o laudo médico acostado aos principais evidencia a urgência na continuidade da terapia multidisciplinar comportamental (terapia ocupacional com integração, fonoaudiologia, psicologia, todos os tratamentos pelo método ABA, por 16 horas semanais) sob pena de comprometer a saúde da criança.

Neste sentido, o entendimento já restou pacificado pela Súmula 102 deste E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Desta forma, os procedimentos devem ser custeados pela operadora do plano de saúde, nos moldes prescritos pelo laudo médico de fls. 8.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que a operadora do plano de saúde custeie os tratamentos indicados pelo médico especialista, nos moldes das fls. 8 dos autos originários.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)